## A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES

Martha Ap. Santana Marcondes<sup>1</sup> Pedro Marcondes<sup>2</sup>

Ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado em suas prisões

Nelson Mandela (1994)

## 1. O CONTROLE SOCIAL DA MISÉRIA E A EDUCAÇÃO

No mundo todo, são milhões as pessoas que estão presas ou internadas³ em estabelecimentos penitenciários e, entre essa população oprimida, uma considerável parcela é constituída por analfabetos, pessoas que têm problemas com leitura, escrita, cálculos e comunicação social, cuja formação profissional é inexistente ou carente. Está demonstrado que o direito a uma educação básica nas prisões é um requisito indispensável para alcançar o objetivo internacionalmente reconhecido de garantir esse nível de educação para todos⁴. O fenômeno da corrida ao encarceramento como política de segurança pública está presente no Brasil e, para melhor compreendê-lo, é importante trazer à reflexão alguns aspectos da nossa realidade socioeconômica e política, pois só assim poderemos alinhavar algumas propostas de enfrentamento.

Estamos diante de um retrato desolador da sociedade brasileira, de um país demasiado rico para ser pobre; um país incompetente ao não dispor de uma agenda

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre e Doutora em Educação, docente do Departamento de Educação da Universidade Estadual de Londrina – UEL – marthamarcondes@uel.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestre em Direito Penal e docente em Direito Penal e Direito Penitenciário na Universidade Estadual de Londrina. Doutorando em Direito Penal pela Universidade de Salamanca-Espanha.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O termo preso aplica-se ao maior de 18 anos e mentalmente são, isto é, que ao tempo da prática do fato definido como crime, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (imputável) e que é recolhido em estabelecimento penitenciário de custódia provisória (cadeia pública) ou de cumprimento da pena imposta (penitenciária ou colônia penal, industrial ou similar). O termo internado aplica-se ao maior de 18 anos, a quem é imposta medida de segurança, porque ao tempo da prática do fato definido como crime, era inimputável, isto é, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, do Código Penal).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> La Educación Básica en los Establecimientos Penitenciarios, p. i.

com pautas de soluções para uma chaga social resultante de uma vergonhosa injustiça social que finca suas raízes em nossas tradições históricas; um país que tem uma tradição de governantes corruptos, que esteve caracterizado pelo coronelismo, pelo toma-lá-dá-cá e pelos interesses egoísticos de uma minoria privilegiada.

Ademais, o fenômeno da globalização econômica das últimas décadas concorre para agravar a injustiça social. Boaventura de Sousa Santos recorda-nos que "a nova pobreza globalizada não resulta de falta de recursos humanos ou materiais, mas tão só do desemprego, da destruição das economias e da minimização dos custos salariais à escala mundial" (Santos, 2001, p. 41).

O quadro de injustiça social reinante no Brasil é fator predominante para a existência de um elevado índice de violência e de criminalidade, que envolve, inclusive, menores de idade e que é responsável pelo surgimento de uma cultura do medo<sup>5</sup>.

Sendo assim, o governo sente-se legitimado para impor um controle social mais enérgico. A ampliação do poder punitivo do Estado não dispensa a pena de prisão que "por sua maior visibilidade e simbolismo permanece indispensável à construção e propagação da imagem do criminoso, do perigoso, do mau, do inimigo, formada a partir do perfil dos apenados, preferencial e necessariamente selecionados dentre os marginados e excluídos membros das classes subalternizadas" (Karam, 1999, p. 57). Trata-se de uma política criminal que parte de uma idéia falsa e simplista, que vê a prisão como única estratégia de solução dos conflitos sociais, passando – nas palavras de WACQUANT – do Estado-providência ao Estado-penitência, optando, assim, por criminalizar a miséria (Wacquant, 2001, pp. 77-151). Neste contexto, esquece-se de que a verdadeira prevenção da criminalidade está na construção de melhores condições de vida para as pessoas e na formação ou reafirmação de uma cidadania ativa e responsável<sup>6</sup>.

Neste contexto, os dados do Ministério da Justiça mostram que está ocorrendo um exagerado aumento nos índices de encarceramento de uma população constituída de pobres, analfabetos, jovens e detentores de baixo nível de escolaridade e

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sobre a cultura do medo no Brasil, ver PASTANA, Débora Regina. Cultura do Medo. Reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil, São Paulo: IBCCRIM, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Para melhor compreender como funciona a política criminal no Brasil, ver WACQUANT, Loic. As prisões da Miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2001. Nesta obra, o autor discorre sobre os ventos criminalizantes que sopram dos Estados Unidos da América com o perfil de política criminal de Lei e Ordem e que seduzem os países de sua área de influência, como é o caso do Brasil e de outros da América Latina e também da Europa.

de formação profissional e, geralmente, desempregados. Apenas para chamar a atenção, enfatizamos que quase 40% da população carcerária está representada por pessoas com menos de trinta anos de idade, o que significa que a prisão está seqüestrando uma grande parcela da sociedade em pleno vigor para a vida ativa.

As estatísticas apontam que, entre os anos de 1995 e 2001, passamos de 95,5 para 141,5 presos por 100.000 habitantes. Ademais, anotamos que, em 1995, a população carcerária de 148.760 presos estava alojada em espaços previstos para apenas 68.597 presos. Em dezembro de 2003, os dados mostram um aumento significativo, saltando para 308.304 reclusos e, em 2005, o número de presos sobe para 392.000. Na atualidade, a população carcerária brasileira passa de 400.000 pessoas. Desta forma, a taxa de encarceramento está em torno de 150 presos por 100.000 habitantes, o que equivale a dizer que, nos últimos 10 anos, tivemos um aumento de mais de 50% nessa taxa. Segundo os dados do Ministério da Justiça, em dezembro de 2004, a população carcerária nacional estava constituída por 70% de pessoas que não possuíam o ensino fundamental completo e por 10,5% de pessoas analfabetas. No que se refere à idade dos presos brasileiros, de um universo de 268.105 presos, temos os seguintes resultados: a) de 18 a 24 anos: 55.193; b) de 25 a 29 anos: 43.277. Isto significa dizer que mais de 36% dos presos brasileiros têm idade que não ultrapassa aos 29 anos, ou seja, são jovens<sup>7</sup>.

Não obstante se verifique vontade política do atual governo para reverter essa angustiante realidade, há uma enorme resistência de setores tradicionais da sociedade brasileira que não arredam os pés de posições privilegiadas alcançadas, ainda que por conta da exploração dos mais carentes.

O Estado democrático de direito tem o indeclinável dever de empreender políticas sociais endereçadas à construção ou ao resgate da cidadania. O princípio da não-exclusão aplica-se, com especial ênfase, às pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade, que, assim, têm direito aos recursos indispensáveis à superação dos obstáculos à emancipação social<sup>8</sup>. Só com a oferta de uma alternativa ao delito, o Estado tem legitimidade para o exercício do *ius puniendi*. A educação, neste cenário, apresenta-se como a mais importante política emancipadora.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Dados do Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, referentes ao mês de Dezembro de 2005.

<sup>8</sup> Sobre direitos dos presos, ver, entre outros, FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. Direitos dos Presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

Apesar de este ser o modelo desejado, seja porque é o que se coaduna com os princípios constitucionais e com as normas internacionais de direitos humanos, das quais o Brasil é signatário<sup>9</sup>, seja porque a legislação penitenciária confere aos presos um rol de direitos que têm essa finalidade, na prática, os resultados positivos ainda são muito tímidos e estão limitados a experiências isoladas. No âmbito das políticas educativas nas prisões, o Ministério da Justiça reconhece que predominam "práticas improvisadas e voluntaristas, que em geral, dependem da iniciativa ou da concordância da direção de cada estabelecimento penal" e que "não existe uma aproximação entre as pastas da Educação e da Administração Penitenciaria que viabilize uma oferta sistemática, com bases conceituais mais precisas"<sup>10</sup>.

Ademais, o fenômeno da superpopulação carcerária, cuja conseqüência é a deterioração das condições de vida dos presos, instaurou um clima violento no interior dos cárceres, ocasionando agressões entre os presos, homicídios, fugas e rebeliões que constituem obstáculos ao desenvolvimento de programas de inclusão social<sup>11</sup>. Neste contexto, a oferta de educação nas prisões brasileiras manifesta-se extremamente deficiente. Até recentemente, a política educacional capitaneada pelo Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça enfatizava as tele-salas, mas a execução desse projeto "enfrentava diversos problemas, como a evasão de alunos, a dificuldade de formação de turmas, a manutenção dos equipamentos"<sup>12</sup>.

# 2. A PARTICIPAÇÃO DA UNESCO

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> A expressão Direitos humanos é de uso moderno, mas evoca um princípio que é tão antigo quanto a própria humanidade. Por direitos humanos devemos entender aqueles direitos e liberdades que são fundamentais para a existência humana. Neste sentido, não se trata de privilégios ou presentes oferecidos conforme os caprichos dos governantes. Estes direitos não podem ser retirados por nenhum poder arbitrário, nem podem ser negados ou perdidos, ainda que a pessoa cometa um crime e seja encarcerada. Cf. DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES: um Manual de Treinamento para Pessoal Penitenciário, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MARQUES, João Benedicto de Azevedo. Gerenciamento de Crises no Sistema Penal, em Revista do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD), nº 5, de 1997, p. 12, enfatiza que, entre as causas das rebeliões, estão "demora na decisão dos benefícios; deficiência da assistência judiciária; violência ou injustiças praticadas dentro do estabelecimento prisional; problemas ligados a entorpecentes; superlotação carcerária; tentativas de fugas frustradas; falta ou má qualidade da alimentação e assistência médico-odontológica; problemas ligados à corrupção; falta de capacitação do pessoal penitenciário, em especial do diretor".

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, p. 24.

Os antecedentes históricos da preocupação da UNESCO com a educação nas prisões estão no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que na Resolução 1990/20, de 24 de maio de 1990, recomendou que todos os presos devem gozar de acesso à educação, compreendendo programas de alfabetização, educação básica, formação profissional, educação física e esporte, ensino superior e serviços de bibliotecas, entre outros. Na seqüência, o Instituto de Educação da UNESCO (UIE), que é o centro especializado das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em investigações sobre a educação de adultos e a educação continuada, deu início a um projeto de investigação e promoção da educação básica nas prisões. Na atualidade, a UNESCO vem desenvolvendo pesquisas sobre a educação nas prisões de diversos países, tais como: Finlândia, China, Sri Lanka, Botswana, Egito, Estados Unidos 13 e Brasil.

A participação da UNESCO na discussão dos temas sobre educação nas prisões e sobre o estabelecimento de políticas educativas orientadas a essa população oprimida é extremamente relevante, pelos seguintes motivos: 1) essa modalidade educacional ganha novo enfoque, passando a ser tratada como direito do preso, consagrado nos Direitos Humanos; 2) a UNESCO elege como uma das metas da educação a promoção da cultura da paz<sup>14</sup>; 3) esse órgão está comprometido com a agenda da Educação para Todos, na qual se insere a Educação de Jovens e Adultos, como um direito humano básico do preso<sup>15</sup>; 4) finalmente, é importante ressaltar que a UNESCO dispõe do Instituto para a Educação ao Longo da Vida (Hamburgo, Alemanha), que vem apoiando a manutenção de um Observatório Internacional de Educação nas Prisões<sup>16</sup>.

No Brasil, para superar os problemas da educação nas prisões, o Ministério da Justiça celebrou convênios com a Secretaria de Educação Continuada do Ministério da Educação (SECAD/MEC), que inseriu essa educação no sistema de Educação de Jovens e Adultos (EJA)<sup>17</sup>.

<sup>13</sup>NAÇÕES UNIDAS. Instituto de Educação da UNESCO. La Educación Básica en los Establecimientos Penitenciarios. Viena, 1995, pp. 86-153.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> *Idem*, p. 16. Nesta publicação, na nota de rodapé 7, comenta-se que a promoção da cultura da paz foi estabelecida pela UNESCO como meta no Congresso Internacional sobre a Paz nas Mentes dos Homens, em Costa do Marfim, em 1989, e, posteriormente, passou a integrar a Declaração e Programa de Ação para uma Cultura da Paz.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> La Educación Básica en los Establecimientos Penitenciarios, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, p. 16, nota de rodapé 8.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, p. 25.

A par dessas importantes iniciativas, o governo vem motivando eventos para a reflexão sobre o tema. Em 2005, a educação nas prisões foi objeto de debate no VII Encontro Nacional de Educação de Jovens e Adultos, e em 2006, foi discutido em uma oficina promovida durante o Fórum Mundial de Educação em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro<sup>18</sup>. A educação nas prisões, que até bem pouco tempo não figurava na literatura educacional brasileira, mereceu uma publicação na Revista da Rede de Apoio à Ação Alfabetizadora do Brasil (RAAAB)<sup>19</sup>. O Projeto Educando para a Liberdade, por sua vez, foi publicado pelo Ministério da Educação/Ministério da Justiça, em parceria com a UNESCO e o governo japonês, constituindo um importante material de consulta sobre a educação nas prisões brasileiras. Para coroar esse rol de medidas governamentais, foi estabelecida uma parceria com a UNESCO, que tem como objeto a a educação nas prisões brasileiras. O governo brasileiro já havia assumido um compromisso com a UNESCO para cumprir as metas estabelecidas no Marco de Dacar de Educação para Todos (2000) e no âmbito da Década das Nações Unidas para a Alfabetização (2003-2012)<sup>20</sup>.

O governo está tomando consciência do problema e em parceria com a UNESCO e com o patrocínio do governo japonês, desenvolveu nos anos de 2005 e 2006 o Projeto Educando para a Liberdade. Esse Projeto já está dando auspiciosos resultados, pois tem levado o Ministério da Educação a implementar uma série de medidas destinadas à melhoria da qualidade do ensino nas prisões brasileiras.

Trata-se de um enorme desafio para reverter o quadro desalentador que impera nas prisões brasileiras.

# 3. A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO SOCIAL

A educação carcerária tem as suas origens na religião e as primeiras preocupações ocorreram nos Estados Unidos da América para possibilitar aos presos a leitura da Bíblia e de outros livros sagrados. Contudo, os esforços iniciais à escolarização da população carcerária encontraram grandes obstáculos das autoridades penitenciarias, tanto que um diretor da Penitenciária de Auburn em 1824 proibiu os presos de ler e escrever, sob o argumento de que a instrução destes presos poria em

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> *Idem*.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> *Idem*.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> *Idem*, p. 15.

risco a sociedade, porque iriam utilizar-se desses conhecimentos para falsificar documentos. Esta idéia foi acolhida na Inglaterra (Del Pont, 1984, p. 513 e Sutherland & Cressey, 1966, p. 556). Mas essa concepção foi superada e, nas últimas décadas, a educação nas prisões é reconhecida como uma das principais políticas para a inclusão social e a prevenção da criminalidade.

Na atualidade, a educação nas prisões não deve ser concebida como mera medida humanitária ou estratégia de gestão prisional, e sim como um direito do preso. Trata-se de um direito que, se não pôde ser exercido na época oportuna, o Estado tem o dever de oportunizá-lo posteriormente, não havendo motivos para excluí-lo numa situação em que em que a pessoa está presa. Neste sentido, sustenta-se que "o direito à educação é um direito social à cidadania" (Marshall, 1967, p. 73), um direito à inclusão social.

É um direito que está contemplado em várias normas de direitos internacionais, das quais o Brasil é signatário. De igual modo, encontra-se assegurado na Constituição como direito público subjetivo, portanto, exigível judicialmente em caso de omissão estatal.

# 4. A NATUREZA DA EDUCAÇÃO CARCERARIA

Tema que tem suscitado calorosos debates é se a educação nas prisões deve ser estritamente escolar ou se deve ter uma natureza holística, comportando, também, uma concepção terapêutica e curativa dos comportamentos desviantes, isto é, destinada a modificar a personalidade do preso, mediante a incorporação de determinados valores sociais tidos como consensuais.

Não é minha intenção encetar um debate filosófico aprofundado a respeito de a educação nas prisões dever comportar uma carga ideológica endereçada a motivar os presos a comungar determinados valores, ou dever ser estritamente neutra. Apenas desejo chamar a atenção para esse aspecto.

Um setor defende a neutralidade ideológica da educação e apóia seu discurso no argumento de que o Estado não tem legitimidade para impor a virtude. O Brasil é um estado democrático de direito e está constituído por uma sociedade aberta, plural e tolerante. Neste diapasão, as normas legais não significam consenso social e, às vezes, sequer o consenso da maioria, mas de uma classe dominante. Uma atitude

passiva na aceitação desses valores não seria compatível com a perspectiva da cidadania crítica, indispensável ao progresso social.

Outros defendem que a educação nas prisões não deve limitar-se à aquisição de conteúdos, mas, também, estar voltada ao desenvolvimento da capacidade de interpretação adequada do mundo circundante e ao ajustamento, de forma harmônica, junto à sociedade (West, 1995, p. 80). Para alcançar essa finalidade, a educação nas prisões deve conter uma carga de valores, visando a motivar os presos a viverem honestamente em liberdade e a não entrarem em conflito com a lei penal. Esta via de ação pode ser sustentada apenas em parte, pelos riscos de se revelarem como um mecanismo de domesticação, por parte dos valores que são esposados pelas classes privilegiadas e dominantes, a fim de que se mantenha o seu *status quo*.

Diante das vantagens e inconvenientes existentes nas posições antagônicas, parece que uma via eclética – que busca conciliar a pedagogia social com a educação escolar – é a que melhor responde às necessidades da população encarcerada. Esta opção pode efetivar-se perfeitamente com a inserção da educação prisional no sistema oficial da educação estatal, tendo presente que os conteúdos transversais podem cumprir a finalidade de discutir os temas valorativos que mais afligem a humanidade.

Parece desnecessário advertir que o estudo dos temas transversais deve ser feito em uma perspectiva crítica, porque estes valores não podem ser admitidos como verdades absolutas, prontas e acabadas. Neste particular, tem perfeita pertinência a Pedagogia do Oprimido de Paulo Freire, porque rechaça "a concepção 'bancária' da educação como instrumento da opressão e propõe "a dialogicidade — essência da educação como prática da liberdade" (Freire, 1987, pp. 57-120), impondo-se um pensar crítico. Só nesta perspectiva será possível preparar o preso para a sua emancipação. Esta concepção de educação é indispensável para uma mudança de mentalidade, pois contribui para a eliminação do monopólio de classes na carreira política, o que, durante décadas, vem dificultando a emancipação de significativos setores de nossa sociedade. É preciso superar esses entraves para se inaugurar uma fase em que se reconheça que a educação dos presos tem natureza de Direitos Humanos fundamentais.

### 5. A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES E OS DIREITOS HUMANOS

#### 5.1. O Direito do Preso à Educação nas Normas Internacionais de Direitos Humanos

Para melhor compreensão do tema, abordaremos as principais normas internacionais de direitos humanos que enfocam a educação nas prisões de forma geral ou específica e que têm aplicação à realidade brasileira.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, em seu artigo 26, 1, que toda pessoa tem direito à educação, e o seu inciso 2 dispõe que essa educação será orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Esses direitos são confirmados pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas trata da educação nas prisões e recomenda aos Estados Membros os seguintes princípios:

(a) A educação nas prisões deve visar ao desenvolvimento da pessoa como um todo, tendo em mente a história social, econômica e cultural do preso; (b) Todos os presos devem ter acesso à educação, inclusive programas de alfabetização, educação fundamental, formação profissional, atividades criativas, religiosas e culturais, educação física e desportos, educação superior e biblioteca; (c) Deve-se envidar todos os esforços destinados a incentivar os presos a participarem ativamente de todos os aspectos da educação; (d) Todos os envolvidos na administração e gestão da prisão devem facilitar e apoiar ao máximo a instrução; (e) A instrução deve ser um elemento essencial do regime carcerário; não se deve desencorajar os presos que participam de programas aprovados de educação formal; (f) A formação profissional deve visar ao maior desenvolvimento do indivíduo e deve ser sensível às tendências de mercado; (g) Deve-se atribuir um papel significativo às atividades criativas e culturais, pois tem um potencial especial no que diz respeito a permitir que os presos desenvolvam-se e se expressem; (h) Sempre que for possível, os presos devem ser autorizados a participarem da educação fora da prisão; (i) Nos locais onde a educação tiver de ocorrer dentro da prisão, a comunidade externa deve participar ao máximo do processo; (j) Deve-se disponibilizar as verbas, equipamentos e pessoal docente necessários para permitir que os presos recebam uma educação adequada..

.

As Regras Mínimas para Tratamento dos Presos dedicam especial atenção à educação dos mesmos e, neste sentido, dispõe que:

"77 (1) Tomar-se-ão medidas visando ao aperfeiçoamento da instrução de todos os presos capazes de aproveitá-la, inclusive a instrução religiosa nos países onde isto for possível. A instrução dos presos analfabetos e dos jovens será obrigatória e a administração deverá prestar-lhe particular atenção"; (2) Na medida em que seja viável, a instrução dos presos deverá ser coordenada com o sistema educacional público do país, para que, após a liberdade, eles possam

continuar a estudar sem dificuldade. [...] 78. Com vistas ao bem-estar físico e mental dos presos, serão organizadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos".

Ademais, as Regras Mínimas também voltam a atenção para o fornecimento de livros aos presos, e neste sentido, a regra 40 prevê que "todos estabelecimento deverá ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de presos, com uma coleção adequada de livros recreativos e instrutivos, e os presos serão incentivados a utilizá-la ao máximo".

Entre as normas internacionais de direitos humanos de caráter regional que têm aplicação no Brasil, anotamos a Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Pacto de São José, este, em seu Protocolo sobre direitos sociais e culturais, estabelece, em seus artigos 14 e 15, que a educação deverá dirigir-se ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à dignidade humana.

### 5. 2. As Organizações Não-Governamentais e a Educação nas Prisões

Nas últimas décadas, várias organizações não-governamentais realizam seminários e debates sobre a educação nas prisões. Esses órgãos realizam e incentivam investigações neste sentido, publicando os resultados das investigações e pressionando os governos à adoção de políticas educacionais nas prisões. Dentre as organizações não governamentais voltadas ao tema, anotamos as seguintes: 1) Associação de Educação nos Estabelecimentos Correcionais (CEA), a qual elaborou e publicou um conjunto de normas relativas à educação nas prisões, mediante reuniões e entrevistas realizadas nos Estados Unidos da América, desde a década de 80; 2) Conselho Internacional para Educação de Adultos (ICAE), que atua de forma destacada neste tema, até porque a educação dos presos está relacionada com a Educação de Adultos; 3) Fórum Internacional para o Estudo da Educação nos Sistemas Penitenciários (IFEPS). Este órgão se dedica, exclusivamente, aos estudos nas prisões e tem como objetivo utilizar a educação, a participação comunitária e a atividade internacional. Promove reuniões, realiza investigações e publicações em torno do tema, convidando profissionais e acadêmicos de todo o mundo para participar desses eventos. Fundado em 1991, comportava, inicialmente, centros na Austrália, Canadá, Espanha, Inglaterra, e Estados Unidos da América; 4) Associação Européia de Educação nos Estabelecimentos Penitenciários, criada em 1993, ocupa-se da educação nas prisões, especialmente na Europa, e tem como objetivos: a) incentivar a educação nas prisões; b) prestar apoio e assistência ao desenvolvimento profissional dos presos que estão estudando nas prisões; c) cooperar com as organizações profissionais afins; d) prestar apoio às investigações no âmbito da educação nas prisões.

### 6. O DIREITO DO PRESO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 6.1. O Direito à Educação do Preso na Constituição

Pode-se sustentar que o direito à educação tem assento no princípio constitucional da cidadania<sup>21</sup>, porque não se pode falar em cidadania sem falar em educação. A cidadania inclusiva pressupõe o preparo para a inserção na vida ativa da sociedade, isto é, a qualificação do estudante para o trabalho. Esta finalidade da educação é reconhecida por MARSHALL, quando pondera que "se dá uma grande e sempre crescente importância a certificados, conclusões de cursos e diplomas como qualificações para o emprego, e a validade destes não desaparece com o passar dos anos" e que "o direito do cidadão neste processo de seleção e de mobilidade é o direito à igualdade de oportunidade. Seu objetivo é eliminar o privilegio hereditário. Basicamente, é o direito de todos de mostrar e desenvolver diferenças ou desigualdades; o direito igual de ser reconhecido como desigual" (Marshall, 1967, p. 101).

A Constituição brasileira estabelece, em seu artigo 205, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". O artigo 208, por sua vez, dispõe que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria".

Desta forma, é inegável que aquele que não recebeu a formação adequada no momento próprio, para se inserir ativamente na sociedade, tem direito a recebê-la posteriormente.

### 6.2. A Educação no Direito Penitenciário

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> O artigo 1º da Constituição, depois de dizer que o Brasil é um "Estado democrático de Direito", enfatiza que esse Estado tem a cidadania como um dos seus princípios fundantes .

A Lei de Execução Penal estabelece que o preso tem direito à assistência educacional e dá as diretrizes básicas dessa educação.

Neste sentido, o artigo 41 estatui: "constituem direitos do preso: [...] VII – assistência [...] educacional [...]".

As normas gerais sobre a educação nas prisões estão previstas nos artigos 17 a 21. Assim, o artigo 17 prevê que "a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado". O artigo 18, por sua vez, diz que "o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa". O artigo 19 regula o ensino profissionalizante, dispondo que "o ensino profissionalizante será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico" e seu parágrafo único estabelece norma especial para as presas: "a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Quanto ao artigo 20, anotamos que este prevê que "as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados". E, finalmente, o artigo 21 reconhece a importância da biblioteca na educação das prisões, dizendo que "em atendimento às condições locais dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos".

Em outros momentos, a Lei de Execução Penal dá atenção especial à educação, como faz na execução da pena de prisão em regime semi-aberto, isto é, em colônias penais ou industriais, ao estabelecer, no artigo 122, que "os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: [...] II – freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução".

A par dessas disposições contempladas na Lei de Execução Penal, não podemos esquecer que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – tem plena aplicação à educação nas prisões, até porque o seu artigo 2º preceitua que a educação "tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 2º), cujos fins estão em absoluta sintonia com a função resocializadora da pena de prisão, em sua perspectiva cidadã, que está orientada a preparar o preso para, em liberdade, estar motivado e capacitado para o abandono da senda do crime. Vale

dizer, o Estado dever de disponibilizar ao preso os recursos – e entre eles está a educação – para que, querendo deles se valha para superar seus problemas pessoais e conseguir, quando obtiver a sua liberdade, uma exitosa inserção social com o exercício de uma cidadania plena.

No âmbito da educação profissionalizante, é importante enfatizar que é freqüente, a exemplo do que ocorre no Estado do Paraná, a celebração de convênios com o Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço de Aprendizagem Rural (SENAR), para viabilizar a oferta de cursos profissionalizantes nas prisões.

### 7. A EDUCAÇÃO INFANTIL AOS FILHOS DAS PRESAS

#### 7.1. A Realidade Prisional Feminina no Brasil

Até este momento do trabalho, as discussões centraram-se em torno da educação de adultos, porque tinha em foco o preso, mas não podemos nos esquecer de que o problema é mais complexo, pois o universo carcerário vai além dessas preocupações, porque a responsabilidade da administração penitenciária alcança, também, políticas de educação infantil. Explicarei melhor! As prisões não são locais exclusivos de recolhimento de homens, porque as mulheres também cometem crimes e, igualmente, podem ser condenadas.

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – e que são incompletos porque dependem de informações repassadas pelos estados da federação, ocorrendo constantes omissões – mostram que 12.925 mulheres estão recolhidas em prisões brasileiras<sup>22</sup>. Não obstante o percentual de encarceramento feminino girar em torno de 4% a 5% do universo masculino, nos últimos anos constatase que o aumento das taxas de encarceramento de mulheres é superior ao dos homens.

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional mostram que o percentual de aumento do encarceramento feminino no período de 2001 a 2005 foi de 24%, enquanto que o masculino foi de 21% (Santa Rita, 2007, p. 57). Dados oficiosos apontam que, aproximadamente, 20.000 mulheres estão recolhidas aos estabelecimentos

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Dados do Departamento Penitenciário Nacional, referentes ao mês de dezembro de 2005. Nesse número estão incluídas 456 presas que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto.

penitenciários brasileiros. Por outro lado, é fato que a mulher pode dar à luz na prisão, ou, por ocasião de seu ingresso, ter filhos que merecem atendimento em creche ou préescola e que, nessas condições, a lei assegura à detenta o direito de ter a criança em sua companhia até determinada idade. Desta forma, o Estado deve viabilizar estruturas adequadas para o atendimento dessas necessidades.

Em uma pesquisa que envolveu um universo de 9.631 presas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, 197 estavam grávidas e 520 estavam com os filhos em sua companhia. Em uma outra pesquisa, em um universo de 79 unidades prisionais femininas, apenas 37 responderam ao quesito referente ao número de crianças, segundo a modalidade de atendimento e faixa etária, apresentando os seguintes resultados: a) berçário: 1) de 0 a 6 meses, 106 crianças; 2) de 6 meses a 1 ano, 18 crianças, representando um total de 124 crianças, o que corresponde a 42,9% de um universo de 289 crianças; b) creche: 1) de 0 a 6 meses, 26 crianças; 2) de 6 meses a 1 ano, 17 crianças; 3) de 1 a 2 anos, 14 crianças; 4) de 2 a 3 anos, 28 crianças; 5) de 3 a 6 anos, 22 crianças, com um total de 107 crianças, representando 37% do universo pesquisado; c) cela: 1) de 0 a 6 meses, 33 crianças; 2) de 6 meses a 1 ano, 25 crianças, com um total de 58 crianças, representando 20,1% do universo pesquisado (Santa Rita, 2007, pp. 104 e 105).

#### 7.2. O Direito à Permanência dos Filhos das Presidiárias em sua Companhia

O inciso L do artigo 5° da Constituição estabelece que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Ademais, o artigo 208 da Constituição estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] II – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade". A Lei de Diretrizes da Educação Nacional (LDBEN), no que se refere à educação infantil, estatui, no seu artigo 29, que essa modalidade é "a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade". A inserção da educação infantil no conceito de educação básica revela-se um "avanço importante nas responsabilidades públicas sobre educação" (CARNEIRO, 2002, p. 96). E o artigo 30 da LDBEN arremata, dizendo que "a educação infantil será oferecida em: I. creches, ou entidades equivalentes, para crianças

de até três anos de idade; II. pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade". Também, neste particular, é importante anotar que a Resolução nº. 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõe, em seu artigo 11, que "aos menores de 0 a 6 anos será garantido o atendimento em creche e pré-escola".

Neste sentido, merece preocupação especial do governo o tema da garantia da educação infantil, por parte do Estado, aos filhos das presas, que estiverem na faixa etária que comporta atendimento em creche ou pré-escola.

### 8. ALGUMAS REFLEXÕES FINAIS

Ante o estado atual da educação nas prisões e a disposição do governo federal em inaugurar uma fase alvissareira, podemos tirar algumas conclusões e a apresentar algumas sugestões:

- A educação nas prisões deve constituir uma política nacional. Neste sentido, é importante o estabelecimento de Regras Mínimas para a Educação nas Prisões;
- 2) É importante que seja viabilizada a aproximação entre o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, porque essa iniciativa possibilitaria a elaboração coletiva de referências para a educação nas prisões;
- 3) Os currículos de formação do pessoal de segurança das prisões devem contemplar conteúdos destinados a sensibilizá-lo em relação aos problemas dos presos, dentre os quais, o seu baixo nível de escolaridade e de formação profissional, enfatizando que a superação desses problemas está, em grande parte, na educação;
- 4) Também é importante propiciar uma formação diferenciada aos professores antes que estes iniciem o seu trabalho nas escolas prisionais, para que aprendam a lidar com os presos e com as características desse ambiente de trabalho. Estes professores devem, preferentemente, pertencer ao quadro de carreira do sistema público de ensino;
- 5) Sob o ponto de vista pedagógico, a educação nas prisões insere-se no campo da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da Educação Popular e tem como meta

principal a promoção da autonomia e emancipação dos presos<sup>23</sup>. Esta ambiciosa meta só pode ser alcançada por meio da educação dialógica, porque "a educação autêntica – nas sábias lições de Paulo Freire – não se faz de A para B ou de A sobre B, mas de A com B, mediatizados pelo mundo" (Freire, 1987, p. 84). Por ocasião do ingresso à prisão, o preso deve ser entrevistado, a fim de serem identificadas as suas necessidades educacionais, inclusive, de formação profissional, e, discutindo com ele, deve-se montar um programa individualizado para atender a essas necessidades. O preso deve ser motivado a participar do programa;

- 6) A educação nas prisões deve contemplar a diversidade, tendo em vista as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outros aspectos correlatos<sup>24</sup>. Ademais, deve visar ao desenvolvimento da pessoa como um todo, levando em conta a história social, econômica e cultural dos presos;
  - 7) Merece alta prioridade a erradicação do analfabetismo nas prisões;
- 8) A ênfase da educação nas prisões deve ser dirigida, também, à população jovem. Os cursos profissionalizantes também devem ser enfatizados para os presos jovens;
- 9) A educação nas prisões pode valer-se das mais variadas tecnologias disponíveis no âmbito da educação e considerar a possibilidade da implantação de programas de educação a distância;
- 10) Para evitar a estigmatização<sup>25</sup> do educando, não pode constar, nos documentos relativos aos cursos realizados, a sua condição de preso e nem se fazer menção de que o curso foi realizado na prisão;
- 11) É importante que as perspectivas da educação comparada, no âmbito da educação nas prisões, sejam compartilhadas, a fim de se discutir e se intercambiar experiências (Rangel, 2006, p. 70). Encontros regionais devem ser, periodicamente, realizados entre os profissionais dessa área e os demais membros da administração penitenciária;
- 12) Deve ser incluída nos currículos dos cursos de graduação em Pedagogia e de outras licenciaturas, a formação para a Educação de Jovens e Adultos, que deve contemplar a educação nas prisões<sup>26</sup>;

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Educando para a liberdade: trajetórias, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Educando para a liberdade: trajetórias, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Sobre estigma, ver, entre outros, GOFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1988.

- 13) A Lei de Execução Penal necessita ser alterada de forma a contemplar a remição de parte da pena pelo estudo;
- 14) As Universidades devem ser incentivadas a desenvolver projetos de extensão e trabalhos acadêmicos (Trabalhos de Conclusão de Curso, Monografias, Dissertações e Teses) voltados à educação nas prisões;
- 15) É sumamente importante a universalização da participação das escolas prisionais na esfera de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), porque este constituirá um importante mecanismo de avaliação diagnóstica do sucesso dos presos que estão inseridos nos programas de educação, bem como dos próprios programas<sup>27</sup>. Esta iniciativa possibilitará, inclusive, o ingresso do preso-estudante à Universidade por meio do Programa Universidade para todos (PROUNI).
- 16) A sociedade deve ser incentivada a participar dos programas educacionais das prisões e, sempre que possível, os presos devem participar de programas educacionais fora das prisões;
- 17) Os projetos de construção de estabelecimentos penais devem prever espaços especialmente destinados a salas de aula, biblioteca, espaços para atividades culturais (música, teatro etc.) e esportivas;
- 18) Deve ser incentivada a criação de projetos de teatros integrados por presos, com a possibilidade de sua apresentação fora do cárcere, quando poderão encenar os problemas que os afligem, levando a sociedade a refletir sobre as suas condições e a superar os ranços de um preconceito que impede avanços nas políticas de inclusão social dos mesmos<sup>28</sup>.
- 19) Deve ser enfatizado o dever do Estado em disponibilizar a educação infantil para os filhos das presas.
- 20) A educação nas prisões não pode ser privatizada nem pelo mercado nem pelas igrejas<sup>29</sup>;
- 21) As prisões devem dispor de bibliotecas dotadas de um acervo variado, para uso de todos os presos;

. .

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Educando para a liberdade: trajetórias, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Esta iniciativa já vem ocorrendo e 141 prisões de 8 Estados participaram desse exame no ano de 2006. Cf. Educando para a liberdade: trajetórias, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> *Idem*, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> DE MAEYER, Marc. Aprender e desaprender, em Educando para a liberdade: trajetórias, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras, p. 49.

22) Finalmente, enfatizamos que o tema da educação nas prisões revela uma preocupação recente e está em aberto, porque novas discussões, certamente, contribuirão para refinar políticas educativas desenvolvidas na complexa e angustiante comunidade carcerária.

### 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, Moaci Alves. LDB fácil. Leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo. Petrópolis: Vozes, 2002.

DEL PONT, Luís Marco. Derecho Penitenciario. México, D.F.: Cardenas Editor y Distribuidor, 1984.

DE MAEYER, Marc. Aprender e desaprender, em Educando para a liberdade: trajetórias, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006, pp. 43-57.

Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido, 31ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987 (O mundo, hoje, v. 21).

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. Direitos dos Presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1988 (Título *original: Stigma – Notes on the Management of Spoiled Identity*, publicado por Prentice-Hall, inc. Englewood Cliffs, Nova Jersey, EUA, 1963).

KARAM, Maria Lucia. Punição nas Sociedades Pós-Modernas, em Seminário sobre as novas tendências e perspectivas do Direito — British-Brazilian Law Week. Brasília. Ministério da Justiça, 1999, pp. 51-64.

MARQUES, João Benedicto de Azevedo. Gerenciamento de Crises no Sistema Penal. São Paulo: Revista do Instituto Latinoamericano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD), nº. 5, 1997.

MARSHALL, Theodore H. Cidadania, Classe Social e Status. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Editores, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Oficina de las Naciones Unidas em Viena/Instituto de Educación de la UNESCO. La Educación Básica en los Establecimientos Penitenciarios.

DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES: um Manual de Treinamento para
Pessoal Penitenciário. Londres: The International Centre for Prison Studies/King's
College/Universidade de Londres e Penal Reform International.
Declaração Universal dos Direitos do Homem – adotada e proclamada pela
Resolução 217 A (III), da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1948.
Regras Mínimas para Tratamento dos Presos adotadas pelo Primeiro
Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Presos
realizado, Genebra, 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social por suas
Resoluções 663 (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.
Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – adotada pela
Resolução 2200 A (XXI), da Assembléia Geral, de 16 de dezembro de 1966.

PASTANA, Regina Débora. Cultura do Medo: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Editora Método, 2003.

RANGEL, Hugo. Perspectiva Comparada de Práticas Educativas: síntese para vincular a Educação e a Justiça, em Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006, pp. 59-70.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e Crianças Atrás das Grades: Em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização, em SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) Globalização. Fatalidade ou utopia? Edições Afrontamento, 2001, pp. 31-106.

SUTHERLAND, Edwin e CRESSEY, Donald. Príncipes de Criminologie. Paris: Cujas, 1966.

WACQUANT, Loic. As prisões da Miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2001.

WEST, Tessa. Una vía de acción diversa: un enfoque holístico de la educación en los establecimientos penitenciarios, em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Oficina de las Naciones Unidas en Viena/Instituto de Educación de la UNESCO. La Educación Básica en los Establecimientos Penitenciarios, pp. 80-85.